



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 00025/19

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. José William Segundo Madruga, Prefeito Municipal de Emas, exercício 2015.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 27.02.2019, emitiram o Parecer PPL TC n.º 00025/19 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 00060/19, nos seguintes termos:

- 1) **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
  - 2) **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, relativas ao exercício de 2015;**
  - 3) **DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 279.670,00 (duzentos e setenta e nove reais e seiscentos e setenta reais) equivalentes a 5.660,19 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, pelo Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
  - 4) **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 141,67 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC n.º 08/20013, bem assim por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, pelo descumprimento de decisão do TCE-PB e pela ausência de comprovação de despesas com locações de veículos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE;**
  - 5) **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
  - 6) **COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
  - 7) **RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC n.º 08/20013 e decisões do TCE-PB.**
- a) Elaboração de orçamento

Galaxy A54 5G  
20 de julho de 2024